

LEI Nº 1151/2010

“Institui critérios aos contemplados com imóvel, em programas habitacionais no Município e dá outras providências”

Eu, JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica vedada a participação de pessoa já contemplada com casa de moradia, em qualquer tipo de programa habitacional promovido pelo Poder Público, no âmbito municipal.

Parágrafo Único – A vedação de que trata este artigo não se aplica nos casos em que a pessoa contemplada tenha devolvido o respectivo imóvel a sua origem.

Art.2º - Para a observância das disposições desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal, manter um cadastro atualizado, contendo o nome e endereço dos contemplados em todos os programas habitacionais desenvolvidos no Município.

Art.3º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para aquisição de unidades habitacionais de programas sociais:

a) Ser resultante de casamento civil ou religioso, de união estável, de união homoafetiva (parceiros/as do mesmo sexo), famílias monoparentais, (mãe ou pai com filhos), anaparentais (sem os pais) ou afetivas (que se consideram afamiliados), indivíduos sós com 25 anos ou mais;

b) Ter os filhos em idade escolar, quando for o caso, devidamente matriculados em estabelecimento de ensino e freqüentando a escola;

c) Trabalhar ou manter a residência de sua família há pelo menos 3 (três) anos no município;

- d) possuir renda familiar entre 0 a 3,0 salários mínimos;
- e) não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial;
- f) não possuir financiamento de imóvel residencial em qualquer parte do território nacional;
- g) não ter sido atendido anteriormente e não ser beneficiário de qualquer programa de habitação de interesse social e não ter alienado ou transferido imóveis abrangidos por tais programas sem anuência dos respectivos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis.
- h) designar 7% das unidades habitacionais para as famílias que tenham entre seus membros idosos e pessoas com deficiência.

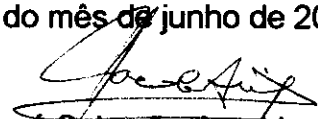
Art.4º. É vedada a locação ou venda do imóvel recebido em doação em qualquer tipo de programa habitacional promovido pelo Poder Público, no âmbito municipal.

§ 1º. Nos casos comprovados de locação ou venda do imóvel, por parte do proprietário contemplado, será o mesmo objeto de novo sorteio entre os participantes não contemplados do respectivo programa de origem, a ser realizado pelo Poder Público Municipal, não cabendo qualquer tipo de ressarcimento ao proprietário contemplado.

§2º. Para os fins deste artigo, a ocupação irregular atual do imóvel deverá ser devidamente comprovada, devendo esta, ter sido efetivada em período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho de 2010.


José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal